UNIVERSIDADE ESTADUAL — AUTARQUIA — LITISCONSORTE PASSIVO

— A autonomia financeira da Universidade de São Paulo não impede o litisconsorte passivo da Fazenda do estado em causa proposta contra a autarquia.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* William Gerson Rolim de Camargo e outros
Recurso Extraordinário nº 96.557 — Relator: Sr. Ministro
SOARES MUNOZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de abril de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: A espécie está devidamente exposta no despacho proferido pelo ilustre Desembargador Henrique Augusto Machado, 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu o recurso extraordinário:

"1. Os autores ingressaram com a presente ação ordinária contra a Fazenda do Estado e a Universidade de São Paulo, com duplo objetivo, conforme foi especificado no item 13 da inicial: a) recálculo da gratificação de curso noturno, adicionais e sexta parte, com desdobramento de parcelas e recíproca influência de uma sobre as outras, além de diferenças atrasadas, respeitada a prescrição qüinqüenal, e apostilamento dos títulos, tudo com base no art. 97, VIII, da Constituição do Estado; b) ressarcimento, para os autores submetidos ao turno completo de trabalho (excluídos Ruy Aguiar da Silva Leme e José Bruno de Sabóia, por estarem em regime de turno parcial), das diferenças baseadas em seus reais vencimentos, com correção monetária, conforme determinação judicial anterior e já transitada em julgado, que vem sendo ilicitamente descumprida pela Universidade, a qual infringe os arts. 107 da CF, e 159 do Código Civil, que servem de fundamento para essa parte do pedido.

A r. sentença de fls. 531/540 julgou a lide da seguinte forma: 1) extinto o processo, pelo reconhecimento da litispendência, quanto ao item *b;* 2) extinto o processo, relativamente à Fazenda do Estado, reconhecida parte ilegítima, quanto ao item *a;* 3) procedente a ação referentemente aos autores Ruy Aguiar e José Bruno, nos termos da letra *a* do pedido; 4) parcialmente procedente a ação para os demais autores, também no concernente a alínea *a.*

Ambas as partes recorreram.

A egrégia Terceira Câmara Civil deste Tribunal, pelo venerando Acórdão de fls. 667-672, por maioria de votos, considerou interposto o recurso oficial e, por unânime votação, repeliu a preliminar de litispendência e deu parcial provimento ao recurso dos autores, para incluir a Fazenda do Estado, negando acolhida aos demais pontos e aos dois recursos.

Recorreu extraordinariamente a Fazenda (fls. 681-685), com fundamento nas letras *a* e *d* do art. 119, III, da CF, colimando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam.*

2. O recurso extraordinário não possui condições de admissibilidade.

A recorrente alega que a decisão afrontou o art. 3º da Lei federal nº 5.540/68, a qual concede autonomia, inclusive financeira, às universidades, sendo que, no estado de São Paulo, tratando-se de uma autarquia, 'pode e deve responder pelos encargos relativos aos seus servidores'.

Isso, no entanto, não pode prevalecer, mesmo porque a própria Universidade, em outra ação, pediu a integração à lide pela Fazenda do Estado (fls. 242).

Por outro lado, como se observa nas Apelações Cíveis n.os 257.032, 263.053, 260.394, 251.366, 269.453 e 240.029, anexadas por xerox às fls. 244-256, a jurisprudência já se cristalizou no sentido de que 'a Fazenda do Estado é legítima e solidariamente responsável pelo pagamento das parcelas reclamadas pelos autores. A Universidade de São Paulo, apesar de ser uma autarquia, não goza de autonomia financeira. Depende interinamente de dotações do estado e, por exigência legal, ficando sujeita à tutela econômico-financeira da Secretaria da Fazenda (Lei nº 6.836/62, art. 6º, parágrafo único). Ademais, como ensinam os autores, embora a autarquia constitua ente próprio e goze de autonomia administrativa, sempre fica na dependência econômica do Estado que as acode nos momentos de aperturas financeiras cf. Nogueira de Sá, *Do Controle administrativo sobre as autarquias*, p. 66; Bandeira de Mello, *Princípios gerais de direito administrativo*, v. II, p. 217; Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, página 309).

O julgado local, na esteira desse entendimento, deu razoável interpretação à lei, incidindo aqui a Súmula 400, inocorrendo negativa de vigência de lei federal e restando somente a análise do dissídio jurisprudencial previsto na letra *d* do permissivo constitucional.

A recorrente apontou como divergente o RE nº 83.962, cuja cópia foi juntada com a sua contestação, às fls. 185-197, sem mencionar as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, sendo aplicável a Súmula nº 291, desautorizando o extraordinário.

Frise-se, por oportuno, que aquele Venerando Aresto do STF trata de hipótese completamente diversa, qual seja, a distribuição de verbas consignadas àquela autarquia, ressalvando entretanto que 'o controle financeiro se faz *a posteriori*, através da tomada de contas e das inspeções contábeis' pelo estado (fls. 197), a demonstrar a dependência financeira da Universidade de São Paulo.

3. Por estas razões, *indefiro* o processamento do recurso extraordinário" (fls. 690 a 694).

Interposto agravo de instrumento, dei-lhe provimento, determinando a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

O parecer do eminente Subprocurador-Geral Dr. Mauro Leite Soares é pelo conhecimento e provimento do recurso, *in verbis:*

"Temos que se verifica a alegada ofensa ao dispositivo legal, no qual se dispõe:

'Art. 3º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.'

De outra parte, apresentou o recorrente a prova do dissídio jurisprudencial, trazendo à colação o RE nº 83.962, Relator Ministro Soares Muñoz, *RTJ* 94/1.130.

No acórdão em questão, acentuou o eminente Ministro Relator, acompanhado à unanimidade:

'A autonomia financeira, assegurada às universidades, visa proporcionar-lhes a autogestão dos recursos postos a sua disposição e a liberdade de estipular, pelos órgãos superiores de sua administração, como acentua o Prof. Caio Tácito, no parecer de fls. 46, a partilha desses recursos de modo adequado ao atendimento da programação didática, científica e cultural, em suma, a aprovação de seu próprio orçamento.

A natureza cogente do art. 3º da Lei nº 5.540/68, inclusive no tocante à Universidade do Estado de São Paulo, decorre manifesta dos próprios termos do dispositivo em referência e de sua vinculação inarredá-

vel com o art. 8º, inc. XVII, letra *q*, da Constituição da República.

Consoante salientam as razões do recurso, 'a verdade é que a autonomia financeira, por ser imanente à autonomia que as universidades devem usufruir, constitui assunto do âmbito das leis básicas da educação nacional. Estas querem que as universidades, para atingirem seus altos fins educacionais, gozem de autonomia ampla, inclusive na área financeira' (fls. 177).

Por fim, o argumento de que a autonomia, reclamada pela recorrente, colide com a autonomia do estado de São Paulo não tem nenhuma relevância, em face do disposto no art. 132 da Constituição paulista, *verbis:*

'As universidades oficiais serão organizadas com observância da legislação, assegurada a sua autonomia nos termos da lei federal.'

O fato de a Fazenda do Estado ter figurado na ação anterior não apresenta peculiaridade e nem afasta o seu direito, em querendo, de não constar nesta como parte.

Parecendo-nos desnecessárias maiores considerações a respeito da matéria, em face do invocado precedente RE nº 83.962, somos pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário" (fls. 723 a 725).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): Decidiu o acórdão recorrido que, embora a Universidade de São Paulo seja autarquia, ela não goza de autonomia financeira, dependendo de dotações do estado; logo, o litisconsórcio é inegável (fls. 669).

O fato em que se arrima a afirmativa de que a Universidade de São Paulo, embora seja autarquia, não usufrui autonomia financeira, porque depende de dotações do estado, não foi contraditado.

E não é essa a autonomia que o art. 3º da Lei Federal nº 5.540/68 visa a preservar às Universidades, mas aquela indicada no acórdão desta Primeira Turma, por mim relatado, consistente na "autogestão dos recursos postos a sua disposição e a liberdade de estipular, pelos órgãos superiores de sua administração, a partilha desses recursos de modo adequado ao atendimento da programação didática, científica e cultural; em suma, a aprovação de seu próprio orçamento" (*RTJ* 94/1.136).

Assim sendo, o acórdão recorrido não negou vigência ao art. 3º da Lei nº 5.540/68, nem divergiu do precedente indicado como paradigma, quando considerou a Fazenda do Estado de São Paulo parte legítima para figurar na causa como litisconsorte passiva. A autonomia que o dispositivo legal em referência assegura às universidades é exercida, segundo ele prevê, "na forma da lei e dos seus estatutos".

A propósito da responsabilidade civil das autarquias, Hely Lopes Meirelles assinala que "a jurisprudência dominante tem sustentado que as autarquias, dispondo de patrimônio próprio, respondem individualmente por suas obrigações e sujeitam-se aos pagamentos a que forem condenadas, sem responsabilidade das entidades estatais a que pertencem, mas o rigor dessa orientação nos parece excessivo, pois, exaurindo-se os recursos autárquicos — que são também patrimônio público — não vemos como possa a Fazenda Pública eximir-se da responsabilidade subsidiária para o resgate dos débitos restantes" (*Direito administrativo brasileiro,* 9. ed. p. 279/280).

A ressalva final desse magistério tem inteira aplicação às autarquias, semelhantes à Universidade de São Paulo, que atendem suas despesas e encargos com as dotações que lhes proporciona o Estado.

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE nº 96.557-2 — SP — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Estado de São Paulo. (Adv.: Norberto Pasqua). Recdos.: William Gerson Rolim de Camargo e outros (Advs.: João Bernardino Garcia Gonzaga e outros).

Decisão: não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime. 1ª Turma, 19.4.83.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira e Oscar Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Alfredo Buzaid. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.